



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 15/2021

Altera a Lei Municipal n° 8.121/2011, para modificar o art. 1° e o art.10, caput e parágrafo único, acrescentando novos parágrafos aos referidos artigos desta Lei

Art. 1° Fica alterado o artigo 1° da Lei Municipal n°. 8.121, de 25 de maio de 2011, para acrescentar a seguinte redação:

“§ 1°.As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais.
- VI - unidades autônomas de condomínios residenciais

§ 2° - Na hipótese do inciso VI do parágrafo anterior, é dever do síndico comunicar aos órgãos competentes o abandono de animais domésticos e/ou domesticados que tomar conhecimento”.

Art. 2° Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal n°. 8.121, de 25 de maio de 2011, para acrescentar a seguinte redação:

“Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

§1º. Na ausência de coleira, deverá usar focinheira devidamente adequada ao porte do animal.

§ 2º Os caninos de pequeno, médio e grande porte mordedores e bravios somente poderão sair às ruas fazendo o uso adequado de focinheira.

§3º. *Fica proibida a permanência de animais sem o devido uso de coleira ou focinheira nas calçadas, praias e praças públicas, salvo se tiver local específico para permanência destes.*

§4º. Em caso de descumprimento do disposto no caput e parágrafos deste artigo, caberá multa no valor de 15 VRTEs ao proprietário por animal”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2021.

**ARMANDINHO FONTOURA
VEREADOR - PODEMOS**





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é oriunda a partir do clamor de inúmeros munícipes, insatisfeitos com a livre circulação de caninos nas ruas e praias, sem o devido uso de coleiras ou focinheiras, causando angústia e insegurança para a população mais frágil, em especial, idosos e crianças.

Em que pese existir no Ordenamento Jurídico Municipal, norma regulamentando o uso de coleiras nas áreas públicas, estabelecendo, inclusive, sanção para o caso de descumprimento desta norma, conforme disposição atual vigente no art. 10, caput e parágrafo único da Lei 8.121, de 25 de maio de 2011, necessário se faz a ampliação desta Lei para regulamentar o uso de focinheira, tratando-se de animais mordedores e bravios, assim como, a obrigatoriedade quanto ao uso de coleira ou focinheira também nas praias e praças públicas, salvo se existir local apropriado para a permanência destes.

Ademais, a alteração da sanção prevista para o caso de descumprimento do art. 10, caput e parágrafos com a nova redação é primordial para incentivar e reforçar o uso adequado de coleira e focinheira nas vias públicas, além de harmonizar com o atual Código Estadual de Proteção aos animais vigente (Art.24-E Lei 8060/2005).

Por fim, necessário se faz regulamentar o dever do síndico de condomínios residenciais de comunicar os órgãos competentes sobre o abandono de animais domésticos e/ou domesticados por parte dos condôminos em suas unidades autônomas.

Dessa maneira, proponho o presente projeto de lei, visando dar resposta às reclamações e aos anseios sociais, para proporcionar mais segurança e bem-estar aos cidadãos Vitorienses, além de proteção aos animais.





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

Assim, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

**ARMANDINHO FONTOURA
VEREADOR - PODEMOS**

